

Processo: A – 09/078
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Aquisição de **500 (quinhentos)** cartuchos de fita LTO4 em mídia regravável, conforme especificação constante do – **Anexo I:** Memorial Descritivo.
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº. 05/2009

Senhor Gerente,

A empresa **INTERMICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 30/04/2009, a seguir aduzido.

A declaração de vencedora do certame da empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**, ocorreu em virtude da Proposta apresentada estar em conformidade com o solicitado no item do Memorial Descritivo do Edital, e contemplar após a etapa de lances o menor valor para Administração.

Em atendimento ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

*“Manifesto a intenção de recurso, contra a desclassificação injusta da empresa Intermicro, uma vez que a mesma apresentou catálogo do produto, conforme solicitado no edital. E a comissão de licitações teve má vontade de fazer consulta através do link do site do fabricante disponível na proposta da licitante. Uma vez que o edital solicitava o catálogo apenas, e não menciona em que tipo de documento ele deve estar.
E contra a classificação e habilitação da empresa TNS COMERCIAL LTDA.”*

Concedido o prazo legal, a empresa vencedora apresentou suas contra-razões via sistema BEC, alegando:

“III – DAS PROPOSTAS

6. Catálogo do produto que comprove as especificações requeridas no Memorial Descritivo – Anexo I, sem elementos que identifique o licitante, sob pena de desclassificação da Sessão.”

V – DA SESSÃO PÚBLICA E DO JULGAMENTO

2.1 Serão desclassificadas as propostas:

c) que por ação da licitante ofertante contenham elementos que permitam a sua identificação.

Ao verificar a proposta anexada no certame, pode-se confirmar que não há qualquer menção à empresa licitante. Ou seja, não há em nenhum momento o nome da empresa licitante no documento. O sigilo nas propostas refere-se que não deve haver identificação da empresa licitante na proposta. Na condução do processo licitatório, a comissão de licitação deverá sempre promover a ampla participação de candidatos-ofertantes, zelando pela contratação da proposta mais vantajosa.”

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face da manifestação de recurso interposta na sessão eletrônica, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, para que não seja alegado cerceamento ao direito de recurso, vez a não apresentação das razões de recurso no prazo legal, contudo, em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

Em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII “- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”. Após o prazo legal, as razões de recurso não foram apresentadas. Entretanto, na corrente do jurista Marçal Justem Filho, em sua obra “PREGÃO (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)”, ressalta: “Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.”. Desta forma, passamos a análise da manifestação interposta.

No presente caso, a Recorrente afirma taxativamente que a sua desclassificação foi injusta, uma vez que apresentou catálogo em forma de link do site do fabricante em sua proposta, alegando má vontade da comissão de licitação em consultar o link.

O Edital de licitação foi claro ao solicitar na página 03 no Item III – Proposta, subitem 06 – “*Catálogo do produto que comprove as especificações requeridas no Memorial Descritivo – Anexo I, sem elementos que identifique o licitante, sob pena de desclassificação da Sessão.*”. Ademais, observamos que a mesma informação foi colocada no Memorial Descritivo, “*OBS.: Catálogo do produto que comprove a especificação acima, sem elementos que identifique o licitante, sob pena de desclassificação da Sessão.*”, não sendo mencionado em nenhum momento outra forma de suprir o catálogo, a não ser a sua real apresentação.

Em relação a Classificação e Habilitação da empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**, não foi observado qual seria a irregularidade ocorrida no certame. Desta forma, observamos que foram seguidos todos os requisitos legais da sessão de pregão ora recorrida.

Portanto, a manifestação de recurso da empresa **INTERMICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.**, não contém pilastras para seu conhecimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece da manifestação de recurso interposto, porém negando-lhe provimento, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**, sugerindo o não conhecimento da manifestação de recurso interposto.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: A – 09/078
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Aquisição de **500 (quinhentos)** cartuchos de fita LTO4 em mídia regravável, conforme especificação constante do – **Anexo I:** Memorial Descritivo.
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n°. 05/2009

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro e da manifestação motivada de interposição de recurso apresentada pela empresa **INTERMICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.**, de forma a afastar a decadência ao direito de recurso, e que pese a não apresentação das razões no prazo de 03 (três) dias, conforme consignado no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, mas fundamentado no direito de petição, para que não seja alegado cerceamento, **CONHEÇO** do recurso administrativo apresentado e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa, pois não estão presentes os requisitos de admissibilidade, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo